

1299
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00092/2019/NLCA/PFUFA/PGF/AGU

NUP: 23073.018330/2016-79

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SEGURANÇA DISEG PCU UFPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 04/2017**, firmado entre a Universidade Federal do Pará - UFPA e a empresa **D. G. DA SILVA INFORMÁTICA - ME**, cujo objeto é a **“Prestação de Serviços de Agente de Portaria (Porteiro)”**, para atender às necessidades desta IFES.

2. Compulsando os autos, verifica-se que se trata do **IX Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017**, cujo VII Termo Aditivo (fls. 1020/1021), que trata do prazo contratual, foi publicado no DOU de 12 de fevereiro de 2019 (fls. 1038), terá sua vigência expirada no próximo dia 21/02/2020, e que foram adotadas as providências necessárias, por parte da Diretoria de Contratos e Convênios – DCC/UFPA, no tocante à instrução do presente pedido de prorrogação de vigência contratual, o qual terá seus aspectos jurídicos analisados neste parecer.

3. Finalmente, destaca-se que os autos referentes ao processo administrativo estão numerados até a **fl. 1292**.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

6. Ademais, ressalte-se que a análise jurídica do presente processo por parte desta Procuradoria decorre de solicitação da Diretoria de Contratos e Convênios desta UFPA, por meio do Despacho às fls. 1292 dos autos.

Da regularidade na formação do processo

7. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

8. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

Dos limites de contratação previstos no Decreto n. 7.689/2012

9. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689/2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º [1].

10. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, **recepção**, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

11. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **competete à Administração certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no Decreto 7.689/2012 para a contratação pretendida.**

12. No caso em tela, o serviço contratado pela UFPA apresentará o valor anual de R\$ **2.113.046,90 (Dois Milhões, Cento e Treze Mil, Quarenta e Seis Reais e Noventa Centavos)**, após chancela do Nono Termo Aditivo e é considerado como de natureza contínua, visto tratar-se de fator indispensável e essencial à realização das atividades deste Instituto.

Da aplicação da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017

13. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, alterou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, até então dispostas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

14. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, a novel Instrução Normativa somente será aplicada, em regra, aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017.

15. Quanto aos processos em curso no momento do início de sua vigência, não lhes serão aplicadas as novas regras sobre as fases de planejamento e de seleção do fornecedor, não sendo possível à Administração criar

obrigações na fase de gestão contratual que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor.

16. Por outro lado, o entendimento firmado naquela manifestação foi no sentido da possibilidade de serem aplicadas, aos processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, as disposições da novel Instrução Normativa referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.

17. Destarte, a presente análise referente ao pedido de prorrogação do Contrato nº 04/2017 será realizada com base nos parâmetros propostos pela IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

18. A prorrogação do contrato encontra amparo no edital, na **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA do Contrato nº 04/2017**, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [2] [2]

19. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. serem os autos **previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.**

20. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

21. *In casu*, atesta-se o cumprimento dos requisitos enumerados de “1” a “11”, por meio dos documentos acostados às fls. 1170/1290 dos autos.

Do prazo de prorrogação

22. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- o a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- o a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

23. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais doze meses a contar do cumprimento do prazo inicialmente pactuado, de forma que o Contrato nº 04/2017 alcançará, ao final do período prorrogado, um total de 60 (sessenta) meses de vigência, **estando tal prorrogação albergada no texto legal**, apesar de não serem possíveis novas prorrogações.

Da vantajosidade econômica

24. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

25. Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração "**deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado** de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado".

26. A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

27. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o "**painel de preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>"; e as "**contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços"; em detrimento da "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014.

28. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando de apenas um parâmetro.

29. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- o a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- o a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- o eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

30. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- o adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- o redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

31. No tocante aos **custos não renováveis ao longo do contrato**, consideram-se como tais: os equipamentos, materiais, multa do FGTS, aviso prévio (trabalhado), uniformes, treinamento, etc., a serem avaliados de acordo com a especificidade de cada contrato.

32. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera **indevidos** alguns itens da planilha de custos, sendo que os itens estimativos devem ser reavaliados após a execução do primeiro ano de contrato, senão vejamos:

I- CSLL e IRPJ - o TCU editou a Súmula 254/2010 considerando ilegal a inclusão desses tributos nos contratos da Administração Pública Federal;

II - Seleção e Treinamento – segue abaixo o entendimento do TCU sobre o item:

“8.6.2. Portanto, julga-se se conveniente alertar à Unidade para que observe, nas próximas contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o estabelecido no referido Acórdão TCU nº 325/2007 - Plenário, no sentido de não incluir percentuais de seleção e treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)”.

III - Reserva Técnica No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário).

33. Assim, a renovação do contrato está condicionada a comprovação da continuidade da vantajosidade do valor a ser prorrogado, nos moldes acima, em especial quanto à negociação com a contratada visando à redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

34. No caso do Contrato nº 04/2017, constata-se que a **CLÁUSULA OITAVA** faz a previsão referida na alínea “a” do item 7, do Anexo IX da IN nº 05/2017 SEGES/MP, razão pela qual está dispensada a pesquisa de mercado no presente caso e atestada a vantajosidade na prorrogação da contratação.

35. Ademais, alerta-se para a necessidade de que **os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP**, na forma prevista pela Instrução Normativa, sob pena de descaracterizar a vantajosidade na prorrogação e manutenção da contratação, com o alerta de que, em todos os casos, é assegurada a negociação para redução dos valores com vistas a adequar a contratação aos moldes legalmente permitidos.

36. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

Dos recursos orçamentários

37. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

38. Nesse particular, **os recursos orçamentários estão indicados na Clausula Quarta do Oitavo Termo Aditivo (fl. 1124).**

Da manutenção das condições de habilitação e qualificação

39. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

40. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

41. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, o que fora atestado tanto pelas consultas aos cadastros oficiais, conforme listado acima, sobre tudo o SICAF, quanto pela documentação carreada os autos, de forma que resta demonstrada que, no tocante á habilitação e qualificação, a empresa atualmente contratada está apta a manter o contrato com a UFPA.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

42. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

43. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

44. A **possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA, do Contrato nº 04/2017.**

45. Consta relatório sobre a **regularidade da execução contratual** (fls. 1171/1175).

46. A vantajosidade da prorrogação restou demonstrada nos autos, na forma da alínea “a” do item 7, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme alhures mencionado.

47. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme documentos de fls. 1251 e 1258 dos autos.

48. Constata-se, também, que **as partes manifestaram interesse na prorrogação**. A Administração manifestou-se de forma motivada (fls. 1182), a empresa contratada manifestou expressamente seu interesse (fls. 1238).

49. Ademais, consta dos autos o **Mapa de Riscos** referente à fase de gestão do contrato às fls. 1176/1180 dos autos.

III - CONCLUSÃO:

50. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 04/2017.**

1305
8

51. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 30 de dezembro de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal, respondendo pela PF/UFPA

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

[1] Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

[2] Art. 57 (...) - § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073018330201679 e da chave de acesso c1f8bba7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 18330 / 2016-P1 fls 1306
fch

Homologo o parecer nº 00092/2019
da Procuradoria Federal, resp. pela
PFIUFPA às fls. 1299 a 1305.

A PROAD para ciência do parecer
e encaminhamentos.

Em, 07/01/2020.

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

À De,

Para providências, conforme solicitação
da Procuradoria.

Em, 08/01/2020

Tatiana de M. C. B. Sauma Duarte
Secretária Executiva PROAD
Portaria nº 606/2019-UFPA

A SECRETARIA DA PROAD,

BELEM, 20 DE FEVEREIRO DE 2020

PARA PUBLICAÇÃO DA 9ª TA AO CONTRATO Nº 04/2017.

Atenciosamente

Karla Rodrigues Rodrigues
DCC/PROAD/UFPA
Mat. SIAPE 2998830

A DCC

DCC - 21/02/20

Simone Tese B. Pauleta
Pró-reitor de Administração/UFPA
Mat. SIAPE 227172